



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10980.012349/2003-11
Recurso nº 135.504
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 301-1.949
Data 24 de abril de 2008
Recorrente SLOMP INVESTIMENTOS IMOBILIÁRIOS SC LTDA.
Recorrida DRJ/CAMPO GRANDE/MS

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Rodrigo Miranda Cardozo, João Luiz Fregonazzi, Valdete Aparecida Marinheiro, Susy Gomes Hoffmann e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausente a Conselheira Irene Souza da Trindade Torres.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado auto de infração para exigência de crédito no valor de R\$ 2.241,81, em 22/12/2003, por insuficiência de recolhimento do ITR/99 (fls 18/26), em face da inexistência áreas de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), por falta de comprovação e por ter protocolizado o ADA extemporaneamente.

Às fls. 30/32 a contribuinte impugna o feito argüindo que juntou cópia da matrícula imobiliária atualizada e croqui descritivo da área, com as suas reais características, bem assim do ADA protocolado em 18/12/03 (fl. 15), o qual atesta a existência das áreas de preservação permanente de 20,0 ha. e de reserva legal de 3,1 ha., respectivamente.

O Acórdão DRJ/CGE n.º 8.316/06 (fls. 52/62), julgou procedente o lançamento fiscal, de acordo com a ementa adiante transcrita:

“ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA, perante o IBAMA, ou órgão conveniado. É também necessária a apresentação de laudo técnico que identifique e caracterize as áreas de preservação permanente, existentes no imóvel, a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, no Cartório de Registro competente, até a data de ocorrência do fato gerador do imposto, e, conforme o caso, a comprovação do cumprimento de todos os requisitos pertinentes às áreas de reserva particular do patrimônio natural, às áreas impréstáveis para a atividade produtiva, se declaradas de interesse ecológico, mediante ato do órgão competente federal ou estadual, e às áreas de servidã florestal, também até a data de ocorrência do fato gerador do imposto.

Lançamento procedente.”

Argüiu a decisão de primeira instância que a data final para a protocolização do ADA seria 31/03/00, ou em data anterior, em face do disposto no art. 10 da IN/SRF n.º 43/97, alterada pela IN n.º 67/97, de acordo com a Lei n.º 9.340/96, que atribuiu à Receita Federal a competência para estabelecer as condições e prazos relativos à apuração e pagamento do ITR. Sobre o mesmo assunto dispôs o IBAMA através das Portarias n.º 162/97 e 152-N/98.

Segundo essa decisão não havendo apresentado o ADA no prazo fixado, e sem a averbação da área de reserva legal, à margem da matrícula do imóvel, não há como excluir as áreas de preservação permanente e utilização limitada (de reserva legal) da incidência do imposto, inclusive dos acréscimos legais.



Ciente da decisão em 23/4/06, conforme recibo em AR (fl. 66), a contribuinte interpôs o seu recurso voluntário em 24/04/06, portanto tempestivamente (fls. 6773), para aduzir resumidamente:

Jamais houve qualquer tipo de exploração nas áreas, situadas na Mata Atlântica, na Serra do Mar em território paranaense, com destinação eminentemente ecológica, de preservação permanente, com exuberante fauna e flora assegurada e mantida em favor de todos, havendo excessivas limitações aos proprietários no tocante ao seu usar, fruir e dispor.

As áreas de preservação permanente encontram amparo no art. 5º da Lei nº 5.868/72, que determina que são isentas do ITR, onde existem florestas formadas ou em formação, como no caso sub examine.

Situações que ensejam o cancelamento do auto de infração: a instrução normativa da SRF somente teve gênese em 11/12/02; a incompetência da SRF, que não tem atribuições legais sobre o ITR, deixando de notificar o contribuinte para que este pudesse, então, interpor o recurso cabível, neste sentido, havendo negligência do órgão administrativo; o contribuinte vem questionando nos diversos órgãos para a obtenção da isenção tributária em razão da natureza e especificidade da sua área rural de preservação permanente em toda a sua extensão.

Ao requerer a isenção, ainda que em outro órgão, a contribuinte revela a sua boa-fé, exercendo um direito constitucional.

A área de preservação permanente e legal estão devidamente averbadas na matrícula imobiliária, mas, igualmente, toda a área está reservada, sem exploração de qualquer natureza, havendo a confecção de laudo por engenheiro florestal quando a sua realidade e, a inequívoca certeza que, além da interpretação legal ser sempre em favor do contribuinte quando dúvida reinar, deverá ser aplicado, aqui, o princípio da lex mittior em favor do contribuinte.

Junta jurisprudência judicial do STJ, Resp nº 587429/AL, T 1, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 02/08/04, além de outras, que atestam a desnecessidade de apresentação prévia do ADA, da isenção das áreas de preservação permanente em face do art. 5º da Lei 5.868/72.

Requer o provimento do seu recurso e conseqüentemente seja cancelado o auto de infração, e o reconhecimento do direito de isenção do ITR sobre a totalidade da área rural, eis que integralmente de preservação permanente, sem qualquer exploração.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro Otacílio Dantas Cartaxo, Relator

Versa a matéria trazida à apreciação sobre a falta de recolhimento do ITR/99 em face da não comprovação das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, pela recorrente, seja mediante a averbação desta área, ou pela protocolização do ADA extemporaneamente, junto ao IBAMA.

À fl. 15 vê-se o ADA, protocolado junto ao IBAMA em 17/12/03, do qual constam os registros de 20,0 ha. de área de preservação permanente e de 3,1 ha. de área de reserva legal, e às fls. 75 e 76 encontra-se o registro do imóvel efetuado pela Recorrente, entretanto sem a averbação à margem da matrícula do imóvel da área de utilização limitada.

A decisão de primeira instância julgou o lançamento procedente em função da inexistência de averbação e da intempestividade da data de protocolo do ADA, emitida em data posterior ao que autoriza a IN/SRF N.º 43/97, alterada pela IN n.º 67/97.

Irresignada com a decisão a quo, dela recorreu a contribuinte.

Inicialmente, registrar-se que não há nos autos um laudo técnico elaborado por profissional habilitado que ateste a existência, as características peculiares das áreas objeto da lide, bem assim a sua localização, para fins de isenção do ITR. Nem mesmo há nos autos a declaração de outro órgão federal ou Estadual a respeito das restrições de uso do solo, ou mesmo da realização de manejo autorizado pelo IBAMA, ou órgão conveniado.

Por entender que a área pode ser comprovada, de forma circunstanciada, converto o julgamento em diligência a ser realizada junto ao IBAMA, para, mediante colação aos autos de parecer conclusivo, pronunciar-se acerca das informações contidas no Ato Declaratório Ambiental – ADA, de fls. 15.

Do parecer elaborado pelo IBAMA deve ser dado conhecimento à recorrente, para que se pronuncie sobre o tema, se assim for de seu interesse.

Posteriormente, devem os autos regressar a esta Corte para a apreciação do feito.

Sala das Sessões, em 25 de abril de 2008



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Relator